

A. I. N.^o - 281240.0037/06-3
AUTUADO - VAS EXPRESS CARGO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 01.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^o 0338-01/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado o equívoco da exigência fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2006, exige ICMS no valor de R\$5.558,88, acrescido da multa de 50%, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades imputadas ao autuado.

1– Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de julho a dezembro de 2004. Total da Infração: R\$1.620,00. Multa: 50%.

2– Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) nos meses de janeiro a março de 2005. Total da Infração: R\$3.938,88. Multa: 50%.

O autuado apresenta defesa (fl.43) na qual diz “*ipsis litteris*” que: “...vem através da presente, solicitar a V.Sa., reconsideração de despacho relativa ao Auto acima referido, em virtude da competência 01 no valor de R\$1.042,56, já ter sido paga com as devidas correções, em 28/04/2006, no total de R\$1.172,03 (conforme cópia em anexo) e ainda, as demais competências posteriores, tratam-se do ano de 2006 e não de 2005, constantes da planilha do respectivo Auto”.

Finaliza, pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal apresentada (fl.51), o autuante reportando-se as alegações defensivas afirma que o valor de R\$1.042,56, referente ao mês de janeiro de 2005 foi pago conforme DAE anexo à defesa e que os valores de R\$1.334,40 e R\$1.561,92 foram objeto da Notificação Fiscal n^o. 900000.4150/06-5, lavrada em 19/06/06 e ciência em 28/06/06, portanto, antes do Auto de Infração. Acrescenta que, os valores da notificação são relativos ao exercício de 2006, sendo equivocadamente digitado no Auto de Infração com a indicação do exercício de 2005.

Conclui, dizendo que corrigiu o procedimento adotado na ação fiscal e mantém a exigência parcialmente, no valor de R\$1.620,00, conforme demonstrativo anexado à fl. 52.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal e manifestação, querendo, este acusa o recebimento, porém, não se manifesta sobre o novo demonstrativo apresentado pelo autuante.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidades decorrentes de: - falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa

enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS; - recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Do exame das peças processuais constato, no tocante à Infração 01 - que cuida de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares - que o autuado esteve enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (Simbahia) na condição de Microempresa no exercício de 2004, não tendo efetuado o recolhimento do imposto devido referente aos meses de julho a dezembro de 2004, no total de R\$1.620,00. Vale registrar, que na peça defensiva o autuado não ataca este item da autuação, significando dizer, que reconhece o cometimento da infração. Assim, este item da autuação é integralmente subsistente.

No que concerne à Infração 02, que trata de recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, no exercício de 2005 constato a total improcedência da autuação, pois, o próprio autuante esclarece que o valor de R\$1.042,56, referente ao mês de janeiro de 2005, já houvera sido recolhido antes da ação fiscal, conforme comprovante de recolhimento anexado aos autos, e os valores de R\$1.334,40 e R\$1.561,92 reportam-se ao exercício de 2006, tendo sido lavrada a Notificação Fiscal nº. 900000.4150/06-5, em 19/06/06 com data de ciência do contribuinte em 28/06/06, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração. Assim, este item da autuação é totalmente insubstancial.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0037/06-3, lavrado contra **VAS EXPRESS CARGO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.620,00**, acrescido da multa 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR